



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a doação de *kits* fossas sépticas biodigestoras aos munícipes que residam na Zona Rural do Município de Nova Venécia-ES, na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de setembro de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, alínea I, do Regimento Interno (fl. 13).

Uma vez na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi designada como relatora a vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ a qual solicitou parecer jurídico, conforme se observa às fls. 14/15.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 81/2023 (fls. 18/20) favorável à aprovação da matéria.

Assim, passa-se à emissão do parecer técnico da relatora, conforme os fundamentos abaixo expostos.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que dispõe acerca de doação de bens adquiridos pelo Poder Público para a execução de projeto “Política de Incentivo para Fossa Ecológica na Zona Rural – Despoluir Mananciais para Beber Água da Fonte”.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

No que diz respeito à competência material, a Constituição Federal, ao dispor a respeito do meio ambiente, em seu art. 225, prevê o seguinte:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

O interesse local fica caracterizado pela predominância dos interesses, princípio este que norteia a repartição de competência dos entes federados, que pode ser atribuído pela preponderância do Município atribuída ao caso legislado. Não há interesse local que não o seja também nas esferas estadual e federal, contudo, para regular a matéria, deve preponderar o interesse local em relação aos demais.

Quanto ao mérito, conforme a justificativa apresentada pelo prefeito, extrai-se o seguinte:

*(...) Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Secretaria de Assistência Social, por meio do setor da Habitação é responsável pela condução da política habitacional do Município, traça diretrizes, estabelece metas, planeja e desenvolve programas específicos, objetivando o atendimento habitacional à população de baixa renda.*

*Sendo assim, foi elaborado o projeto técnico social para implementar unidades de tratamentos de ESGOTO SANITÁRIO FOSSAS SÉPTICAS. O projeto tem como objetivo ofertar a população de baixa renda da zona rural, unidades de tratamentos de*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*esgoto sanitário a fim de melhorar a qualidade da água e reutilização dos dejetos em forma de compostagem das propriedades agroecológicas, favorecendo a prevenção de doenças e a proteção dos lençóis freáticos.*

*Dados do IBGE (2007) revelam que aproximadamente 1/5 da população brasileira vive em área rural, sendo que, em sua maioria, não dispõe de tratamento adequado para o esgoto doméstico. Dentro desta realidade a Secretaria Municipal de Assistência Social através do Setor de Habitação do Município de Nova Venécia-ES, realizou um diagnóstico junto com a equipe do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER e detectou a importância de fornecer a população de baixa renda da zona rural unidades de tratamento de resíduos sólidos biodigestores. Entendemos que a problemática do esgoto envolve vários aspectos importantíssimos para a qualidade de vida da população, seja ele ambiental, social e sanitário.*

(...)

*É de suma importância trabalhos voltados para a sustentabilidade, no tocante a água, isso se torna mais evidente, pois sabemos que sem esse mineral é impossível a sobrevivência de qualquer espécie de ser vivo. Fato disso, é que o município de Nova Venécia possui 27 (vinte e sete) propriedades orgânicas certificadas e aproximadamente 30 (trinta) a serem certificadas, porém, o fator 'tratamento dos dejetos humanos' passou a ser um empecilho nesse processo de certificação.*

*Para avançar ainda mais em nossas ações, que por muitas vezes esbarram na falta de recursos e até mesmo na precariedade do lugar/comunidade, faz-se necessário por em prática o Projeto idealizado para que dê início a expansão deste modelo de tratamento de água.*

Desse modo, não resta dúvida acerca da importância desta proposição e de como ela vai afetar, de forma positiva a qualidade de vida das pessoas do campo e também o meio ambiente.

Assim, entende-se que a proposição se encontra regular sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, atende ao interesse público e merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

### **III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 79/2023.

É o pronunciamento.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF – Relatora  
Vereadora pelo Republicanos

*Pelas conclusões*

*PELAS EMENDAS*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 79/2023: que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a doação de <i>kits</i> de fossas sépticas biodigestoras aos munícipes que residam na zona rural do Município de Nova Venécia-ES, na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 22 a 25, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de setembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 79/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice Presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Solidariedade

  
**ENÉAS SCARDINI JUNIOR**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PSB